ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RESOLUÇÃO Nº. 003/2004, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004.

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 19 / 10 / 2004
Em Discussão Única
Presidente

Autoriza a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo Municipal e expede outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal aprovou e sua Mesa Diretora sanciona e promulga a seguinte;

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas, autorizada a conceder aos servidores deste Poder, o reajuste de 10% (dez por cento), calculados sobre os vencimentos base do servidor.

Parágrafo Único – O reajuste constante do caput deste artigo, será extensivo aos vencimentos dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e para os contratos temporários.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2004.

Câmara Municipal de Parauapebas, em 19 de outubro de 2004.

Avenir Carlos de Freitas
Presidente

Milton Alves Martins
1º Secretário

José Batista de Souza
2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PARECER A RESOLUÇÃO 003/2004, DE 03 DE AGOSTO DE 2004, QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio a esta Comissão o Projeto de Resolução acima, propondo reajuste de vencimentos para os servidores do Legislativo Municipal.

A proposta é no sentido de conceder aos servidores do Legislativo o mesmo porcentual concedido pelo Poder Executivo, vez que o reajuste do salário mínimo aproximou destes índices.

Além de um direito do servidor, o reajuste anual da remuneração da categoria, evita que o salário fique defasado, com prejuízos para o servidor e, futuramente, para o legislativo que se obriga de uma só vez, fazer a reforma da remuneração de todos os servidores.

Com uma folha de pagamento de aproximadamente 150 mil reais, o reajuste de 10% (dez por cento) não terá grande reflexo, sendo que por outro lado, em muito ajudará aqueles que recebem menos.

Portanto, somos pela aprovação da presente proposta por ser de inteira justiça para os nossos servidores.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Comissão de Justiça e Redação

José Batista de Souza
Presidente

Odilon Rocha de Sanção
Relator

Irismar Vieira Rocha
Membro

Art. 2º - Os cargos do Poder Legislativo serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta resolução.

Art. 3º - Nenhum servidor do Poder Legislativo, perceberá, a qualquer título, por mês, remuneração acima daquela paga em espécie ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os cargos públicos, classificados na forma da presente resolução, integram os seguintes quadros:

I - quadro de provimento efetivo;
II - quadro de provimento em comissão;

TÍTULO II

Dos Quadros de Cargos e Funções

CAPÍTULO I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 5º - Cargo efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou títulos, e destina-se ao atendimento das necessidades básicas do Legislativo.

Art. 6º - Os cargos efetivos, quanto à natureza são:

I - Nível Operacional
II - Nível Médio
III- Técnico de Nível Médio

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 1º - Cargo de natureza operacional é aquele para cujo provimento é exigida alfabetização.

§ 2º - Cargo de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente reconhecido como de segundo grau, ou escolaridade equivalente.

§ 3º - Cargo Técnico de Nível Médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente reconhecido como de segundo grau, acrescido de habilitação equivalente.

CAPÍTULO II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 7º - Cargo de provimento em Comissão é aquele que depende da confiança pessoal para seu provimento, e se destina ao atendimento das atividades de direção e assessoramento, sendo estruturado em CC-I e CC-II, enquanto os cargos de Assessoria Legislativa de Gabinete tem a seguinte nomenclatura: N-I, N-II, N-III, N-IV ,N-V, N-VI, N-VII, N-VIII, N-IX, N-X, N-XI, N-XII, N-XIII, N-XIV, N-XV e N-XVI.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - São cargos de confiança, além dos que possam ser criados, os constantes no anexo desta resolução.

Art. 8º - As atribuições, a duração do trabalho e lotação, serão fixados através de ato do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas.

§ 1º - A denominação especifica de cada cargo em comissão, será estabelecida por ocasião da lotação, e em caso de necessidade, alterada, através do ato do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas.

§ 2º - Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo, Chefe de Gabinete, Diretor Financeiro e, todos os constantes dos Padrões CC-I e CC-II, são por sua natureza, exercidos com dedicação exclusiva em tempo integral.

Art. 9º - O exercício dos cargos em comissão, dependerá, em qualquer caso, de ato de nomeação.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
Da Estrutura Básica

Art. 10 - A estrutura básica dos cargos de provimento efetivo, constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo I - Agente Operacional
II - Grupo II - Agente Operacional II
III - Grupo III - Agente Operacional III
IV - Grupo IV - Auxiliar Legislativo
V - Grupo V - Técnicos de Nível Médio
VI - Grupo VI - Técnicos de Nive Médio com habilitação

Art. 11 - Cada grupo ocupacional é dividido em categorias funcionais, em classes, e estas em referências.

Capítulo II
Das especificações dos Cargos

Art. 12 - Entende-se por grupo ocupacional o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º - Por categoria profissional entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

§ 2º - Classe é o conjunto de cargos da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ 3º - Referência identifica a posição salarial das classes, segundo as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõe, bem como expressa a classificação dos cargos dentro de cada grupo, indicando escalas para os cargos efetivos. Cada grupo ocupacional terá sua própria escala de referência e vencimento do cargo.

§ 4º - Cargo público é o criado por esta resolução, em número certo, com denominação própria, constituído no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidores, mediante a retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

Art. 13 - A composição dos grupos ocupacionais referidos no artigo anterior é a constante no anexo desta resolução e que faz parte integrante.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 14 - O ingresso para os cargos de provimento efetivo, dar-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ único - O provimento de cargo do quadro efetivo, obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, até o limite de vagas ofertadas no concurso público.

CAPÍTULO II
Do Estágio Probatório

Art. 15 - Ao ser investido no cargo de provimento efetivo, o servidor ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade no desempenho do cargo serão objeto de avaliação, considerando-se os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Capacidade e iniciativa;
IV - Produtividade;
V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida á homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observando o devido processo legal.

§ 3º - O término do estágio probatório importa no .reconhecimento da estabilidade de ofício.

CAPÍTULO III

Da Escolaridade

Art. 16 - É exigido a cada grupo o seguinte grau de instrução:

I - Para os cargos constantes no grupo I, será exigida escolaridade a nível de alfabetização;

II - Para os cargos do grupo II, exigir-se-á escolaridade do nível de alfabetização, com habilitação específica;

III - Para os cargos do Grupo III, exigir-se-á escolaridade do nível de no mínimo 6° série do 1° grau, com habilitação específica;

IV - Certificado de conclusão de primeiro grau para os cargos constantes do grupo IV;

V - Certificado de conclusão de segundo grau, para os cargos constantes do Grupo V;

VI - Certificado de conclusão de segundo grau, para os cargos constantes do Grupo VI, com habilitação específica;

CAPÍTULO IV
Da Carreira

Art. 17 - A carreira é o meio de acesso do servidor efetivo à categoria funcional a que pertencer, de uma referência para outra mais elevada, respeitando o tempo de serviço, a promoção por merecimento.

Art. 18 - As carreiras são estruturadas e identificadas em razão da natureza do trabalho, capacidade técnica, conhecimento científico, aperfeiçoamento e especialização, responsabilidade e demais requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 1° - Os cargos são estruturados em níveis e referências, indicados por números, que correspondem aos respectivos níveis de vencimentos de acordo com o estabelecido no anexo desta resolução.

§ 2° - Todo cargo se situa, inicialmente, na referência I do seu grupo, onde o servidor permanecerá por, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 3° - Os atuais cargos de provimento efetivo constante desta lei, serão reenquadrados nos níveis e referências da estrutura da carreira, obedecidas as tabelas constantes do anexo respectivo.

Art. 19 - O desenvolvimento dos servidores na carreira será efetivado através de progressão funcional, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 20 - A progressão dar-se-á mediante a movimentação do servidor de uma referência para outra mais elevada, e de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo, obedecido o interstício de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 - A progressão funcional ocorrerá obedecidas as seguintes condições:

§ 1º - Automaticamente, por tempo de serviço, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando mudará de referência.

§ 2º - Por merecimento, através da avaliação de desempenho e/ou potencial, quando esta avaliação atingir nota mínima de 7 (sete) numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), a cada 02 (dois) anos, obedecidos os seguintes critérios:

a) qualidade do trabalho;
b) esforço e interesse pelo trabalho;
c) assiduidade;
d) pontualidade;
e) cumprimento das normas da organização;
f) relacionamento interpessoal;
g) produtividade;
h) capacidade de resolver problemas;
i) responsabilidade;
j) cooperação.

§ 3º - O processo de avaliação por merecimento dar-se-á em três etapas, de seguinte forma:

I - Iniciar-se-á através de auto-avaliação;
II - Posteriormente, haverá avaliação pela chefia imediata;

III - Finalmente, passará pela triagem da Diretoria Administrativa que fará a apuração dos pontos e emitirá parecer conclusivo e encaminhará á decisão final ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 22 - Não poderá concorrer a qualquer forma de progressão funcional, o servidor que nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenha incorrido em qualquer das seguintes situações:

I - Licença para tratar de interesse particular por período igual ou superior a 02 (dois) anos;

II - Licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

III - Licença para tratamento em pessoa da família até o 2° grau de parentesco, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

IV - Afastamento efetivo do exercício do cargo por motivo de prisão judicial ou administrativa;

V - Falta não justificada aos serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

VI - Suspensão por falta grave;

Art. 23 - O interstício necessário á progressão funcional não sofrerá descontinuidade nos seguintes casos:

I - Convocação para o serviço militar;
II - Licença por núpcias;
III - Licença por falecimento de pessoa da família até o 2° grau;
IV - Licença Prêmio;
V - Licença maternidade;
VI - Licença paternidade;
VII - Férias;

VIII - Convocação para o Tribunal do Júri;

IX - Convocação para o serviço eleitoral;

X - Licença para atividade política ou classista, na forma da lei;

XI - Licença para aperfeiçoamento técnico-científico em curso de especialização mestrado ou doutorado;

Art. 24 - Ficam vedadas as acumulações de progressão Funcional por merecimento, tempo de serviço e conhecimento no mesmo período de avaliação, obedecido o interstício no mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 25 - O exercício do cargo em comissão, bem como a ocupação do mesmo em substituição, não prejudicará o desenvolvimento da carreira.

TITULO V
CAPÍTULO ÚNICO

Do Enquadramento

Art. 26 - O enquadramento dos servidores no quadro de cargos de provimento efetivo será mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, na referência inicial de cada categoria funcional, cuja nomeação será feita mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 27 - Fica instituído o quadro suplementar, cujos cargos remanescentes serão extintos com a conseqüente vacância.

§ Único - O quadro suplementar será integrado pelos cargos remanescentes de servidores que estabilizados na forma do art. 19 do Atos das Disposições Transitórias (A.D.C.T), não lograrem êxito no Concurso Público, sendo enquadrados, em cargos equivalentes em atribuições e responsabilidades aos que ocupavam, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 28 - Nenhum servidor será enquadrado sem que se leve em consideração o seu nível de escolaridade exigida.

Art. 29 - O enquadramento decorrente desta resolução será procedida pela comissão a ser criada por ato da Presidência da Câmara, após 30 (trinta) dias da promulgação da presente resolução.

§ 1º - Compete á comissão de enquadramento elaborar á vista dos assentamentos funcionais e demais elementos fornecidos, as listas nominais dos servidores, contendo situação anterior, situação proposta, indicando o grupo ocupacional, a categoria, o nível, a referência, o tempo de serviço, a escolaridade e a experiência profissional de cada servidor.

§ 2º - Caberá a comissão de enquadramento proceder as transformações e transposições de cargos, observados os níveis de escolaridade de 1º e 2º graus, de acordo com o parágrafo anterior e anexo desta resolução.

§ 3º - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta resolução, a comissão de enquadramento concluirá seu trabalho, dando ciência a todos os servidores e concedendo prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, através da presidência da comissão, ao Presidente da Câmara Municipal, indicando o motivo, com a competente comprovação das alegações.

§ 4º - Transcorrido o prazo de recurso de que trata o parágrafo segundo, e feitas as correções julgadas procedentes, será imediatamente implantado o plano de Cargos e Salários.

§ 5º - O enquadramento não poderá resultar redução de vencimento.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I

Do vencimento

Art. 30 - Fica assegurado a isonomia de vencimentos de acordo com o nível de escolaridade, observando-se os critérios:

I - 1º grau incompleto;

II – 1º grau incompleto + habilitação;
III – 1º grau completo;
IV e V – 2º grau completo;
VI – 2º grau completo + habilitação

§ Único – A tabela de vencimento dos cargos encontra-se no anexo do presente lei.

CAPÍTULO II

Da gratificação

Art. 31 – As gratificações para o exercício do cargo de chefia será concedida pelo Presidente do Legislativo através de Portaria, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do salário base.

CAPÍTULO III

Do adicional de Insalubridade, Periculosidade, Penosidade

Art. 32 – O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou periculosas será devido na forma prevista no Art. 7º, inciso XXIII Constituição Federal.

§ Único – Fica garantido o adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores que já recebam ou venham desempenhar as suas funções em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, enquanto assim permanecerem.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 33 - A administração do Poder Legislativo, sob a direção do Presidente da Mesa Diretora, visa promover a dinamização da Câmara, como órgão do Governo Municipal e de representação da comunidade, cuja estrutura administrativa é constituída dos seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora

a) Gabinete da Presidência

b) Gabinete da Mesa.

III - Departamento Administrativo e Financeiro;

IV - Departamento Legislativo;

V - Consultoria Técnica;

VI - Assessoria Parlamentar.

Art. 34 - O plenário da Câmara, composto pelos vereadores eleitos constitucionalmente, é órgão soberano de caráter deliberativo político-administrativo em assuntos de interesse comum do Município, com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 35 - A Mesa é o órgão directivo da Câmara, competindo-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário.

§ Único - A competência da Mesa Diretora é definida na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara.

Art. 36 - Os vencimentos dos servidores do legislativo, serão reajustados, por ato da Mesa da Câmara.

Art. 37 - Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do legislativo, serão regidos pela Lei Estatutária Municipal nº. 4.231/2002, de 26 de abril de 2002, e/ou a que vier a sucedê-la, ressalvado o disposto nesta resolução.

Art. 38 - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) horas mensais, efetivamente trabalhadas, salvo

para os servidores integrantes de categoria funcional com horários diferenciados em legislação própria.

§ Único - A presidência da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, deverá, através de ato normativo, estabelecer categorias funcionais que fazem jus a jornada diferenciada.

Art. 39 - A composição, às especificações, a descrição dos cargos e os valores de vencimentos dos cargos que integram os Quadros de Provimento efetivo e em Comissão, são os constantes dos anexos que integram esta resolução.

Art. 40. - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da implantação do plano de cargos e salários, o Poder Legislativo Municipal, fará realizar concurso público para preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro de servidores ora criado.

§ Único - Até que sejam preenchidos por concurso público, os cargos vagos poderão ser preenchidos através de contratações temporárias, na forma da lei.

Art. 41 - O regime de trabalho dos servidores é sujeito a jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, prestado em 1 (um) ou 2 (dois) turnos diários.

§ 1° - O trabalho sujeito a turnos de revezamento, será de 06 (seis) horas diárias.

§ 2° - O trabalho sujeito a plantões ou regime especial, serão fixados de acordo com a conveniência do serviço público, por ato da Presidência da Câmara Municipal.

§ 3° - A prestação de serviço que exija trabalho aos sábados, domingos e feriados, será observado escala de revezamento.

Art. 42 - O regime de trabalho das categorias profissionais diferenciadas, será o estabelecida na lei Federal respectiva.

Art. 43 - O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo salário do cargo em comissão ou pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo.

§ Único - Exonerado do cargo em comissão, o servidor efetivo voltará a receber o vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 44 - Os servidores aprovados em concurso público que não tenham estabilidade, fica assegurado a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de estágio probatório, desde que esse tempo, seja igual ou inferior a 03 (três) anos.

Art. 45 - Cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos de 10 (dez) referências, sendo que cada referência corresponde um valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência anterior, resultante de progressão funcional que se verifica no mesmo cargo.

Art. 46 - É vedado ao Legislativo, pagar a quaisquer das categorias funcionais, salário inferior ao padrão mínimo nacional.

Art. 47 - As diárias prevista no Regime Jurídico Único, terão seus valores fixados por ato do Presidente da Câmara.

Art. 48 - A lotação dos cargos integrantes desta resolução, será feita mediante ato do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, adstrito às prescrições legais em vigor.

Art. 49 - As despesas decorrentes da implantação desta resolução, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 50 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º/01/2004, revogando a Resolução 001/97, de 11.03.97, e demais disposições em contrário.

Avenir Carlos de Freitas
Presidente

Milton Alves Martins
1º Secretário

José Batista de Souza
2º Secretário

ANEXO

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GRUPO I – Agente Operacional I

Escolaridade	Alfabetizado
Cargos	Mensageiro(15 vagas), Copeira(05 vagas) e zeladora(06 vagas).
Padrão	CM-ASG I
Total de vagas	026

GRUPO II – Agente Operacional II

Escolaridade	Alfabetizado + habilitação
Cargos	Guarda(08 vagas) e controlador de som(02 vagas).
Padrão	CM-ASG II
Total de Vagas	010

GRUPO III – Agente Operacional III

Escolaridade	6° serie do 1° Grau + Habilitação
Cargos	Motorista(05 vagas).
Padrão	CM-ASG III
Total de Vagas	005

GRUPO IV - Auxiliar Legislativo

Escolaridade	1º Grau completo
Cargos	Auxiliar Legislativo(10 vagas).
Padrão	CM-AUX
Total de Vagas	010

GRUPO V - Técnicos de Nível Médio

Escolaridade	2º Grau completo
Cargos	Telefonista(02 vagas), Agente Legislativo(06 vagas), Assistente Legislativo(04 vagas), Técnico em computação(01 vaga), Técnico em Contabilidade(01 vaga).
Padrão	CM-ALG
Total de Vagas	014

GRUPO VI - Técnico de Nível Médio

Escolaridade	2º Grau completo + Habilitação
Cargos	Tesoureiro(01), Secretária Legislativa(01).
Padrão	CM-TNM
Total de Vagas	002

TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

GRUPO I

REFERÊNCIA		
I	R$	280,00
II	R$	294,00
III	R$	308,70
IV	R$	324,14
V	R$	340,34
VI	R$	357,36
VII	R$	375,23
VIII	R$	393,99
IX	R$	413,69
X	R$	434,37

GRUPO II

REFERÊNCIA		
I	R$	400,00
II	R$	420,00
III	R$	441,00
IV	R$	463,05
V	R$	486,20
VI	R$	510,51
VII	R$	536,04
VIII	R$	562,84
IX	R$	590,98
X	R$	620,53

GRUPO III

REFERÊNCIA		
I	R$	460,00
II	R$	483,00
III	R$	507,15
IV	R$	532,51
V	R$	559,13
VI	R$	587,09
VII	R$	616,44
VIII	R$	647,27
IX	R$	679,63
X	R$	713,61

GRUPO IV

REFERÊNCIA		
I	R$	500,00
II	R$	525,00
III	R$	551,25
IV	R$	578,81
V	R$	607,75
VI	R$	638,14
VII	R$	670,05
VIII	R$	703,55
IX	R$	738,73
X	R$	775,66

GRUPO V

REFERÊNCIA		
	I	R$ 600,00
	II	R$ 630,00
	III	R$ 661,50
	IV	R$ 694,58
	V	R$ 729,30
	VI	R$ 765,77
	VII	R$ 804,06
	VIII	R$ 844,26
	IX	R$ 886,47
	X	R$ 930,80

GRUPO VI

REFERÊNCIA		
	I	R$ 1.100,00
	II	R$ 1.155,00
	III	R$ 1.212,75
	IV	R$ 1.273,39
	V	R$ 1.337,06.
	VI	R$ 1.403,91
	VII	R$ 1.474,11
	VIII	R$ 1.547,81
	IX	R$ 1.625,20
	X	R$ 1.706,46

QUADRO DE QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Cargo em Comissão - CC-I

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Diretor Administrativo	CC-I	01
Diretor Legislativo	CC-I	01
Chefe de Gabinete	CC-I	01
Diretor Financeiro	CC-I	01
Diretor Orçamentário	CC-I	01
Procurador Legislativo	CC-I	01
	REMUNERAÇÃO	R$ 2.400,00

06

Cargo em Comissão CC-II

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Assessor da Presidência	CC-I	01
Diretor Departamento Pessoal	CC-I	01
	REMUNERAÇÃO	R$ 2.200,00

02

ASSESSOR LEGISLATIVO DE GABINETE

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Assessor Legislativo de Gabinete I REMUNERAÇÃO R$ 2.200,00	ALGAB-N.I	08
Assessor Legislativo de Gabinete II REMUNERAÇÃO R$ 1.850,00	ALGAB-N.II	04
Assessor Legislativo de Gabinete III REMUNERAÇÃO R$ 1.500,00	ALGAB-N.III	08
Assessor Legislativo de Gabinete IV REMUNERAÇÃO R$ 1.400,00	ALGAB-N.IV	04
Assessor Legislativo de Gabinete V REMUNERAÇÃO R$ 1.200,00	ALGAB-N.V	08
Assessor Legislativo de Gabinete VI REMUNERAÇÃO R$ 1.000,00	ALGAB-N.VI	34
Assessor Legislativo de Gabinete VII REMUNERAÇÃO R$ 900,00	ALGAB-N.VII	06
Assessor Legislativo de Gabinete VIII REMUNERAÇÃO R$ 800,00	ALGAB-N.VIII	14
Assessor Legislativo de Gabinete IX REMUNERAÇÃO R$ 700,00	ALGAB-N.IX	12

Assessor Legislativo de Gabinete X	ALGAB-N.X	04
REMUNERAÇÃO R$ 600,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XI	ALGAB-N.XI	20
REMUNERAÇÃO R$ 500,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XII	ALGAB-N.XII	06
REMUNERAÇÃO R$ 450,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XIII	ALGAB-N.XIII	44
REMUNERAÇÃO R$ 400,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XIV	ALGAB-N.XIV	12
REMUNERAÇÃO R$ 350,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XV	ALGAB-N.XV	62
REMUNERAÇÃO R$ 300,00		
Assessor Legislativo de Gabinete XVI	ALGAB-N.XVI	50
REMUNERAÇÃO R$ 280,00		